



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.028718-1
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: NASCIMENTO COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULO VILHENA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR CDA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 204 DO CTN E DO ART. 3º DA LEF. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN (IGUAL REDAÇÃO DO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80-LEF. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Estabelece o art. 202 do CTN, com igual redação ao art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 (LEF) os requisitos essenciais que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deve conter II - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. III - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observa-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a ausência dos requisitos necessários para a constituição da CDA, e tampouco trouxe qualquer argumento capaz de desconstituí-la, cabendo-lhe o ônus probatório mediante prova inequívoca, conforme parágrafo único do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF. IV – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 3ª Sessão Extraordinária, ocorrida aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Belém, 20 de outubro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por NASCIMENTO COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Execução Fiscal (nº 0061176-03.2011.8.14.0301), na qual rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

Com efeito, não é o que acontece na exceção oposta que tão somente genericamente refuta o conteúdo da CDA que instruiu o pedido executivo e não demonstrou em que aspecto não atenderia aos requisitos legais.

Ademais, conforme ressaltado pelo excepto, a CDA demonstra com clareza o devedor, a



quantia devida e, na parte final, detalhadamente, o modo de cálculo da multa e dos juros, num texto que identifica inclusive os índices correccionais aplicados, e suas datas.

Além do que, nela consta, também a capitulação legal da infração e da penalidade aplicável e ainda a origem da dívida. Acrescentando a isso, importa-me frisar que a inscrição na dívida ativa, constitui-se em ato de controle administrativo de legalidade, art. 2º§3º da LEF e a Certidão de Dívida Ativa é confeccionada através de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e que somente pode ser combatida em sede de embargos à execução.

Dessa forma, rejeito a exceção oposta, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores, com o cumprimento do mandado de execução para a penhora de tantos bens possíveis, para a satisfação do crédito.

Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso apontando que a CDA (certidão de dívida ativa) apresentada pelo agravado não possui todos os requisitos necessários para ser considerada título executivo, pois não indica o fato gerador do tributo nem apresenta o demonstrativo de cálculo específico. Além disso, aponta a nulidade processual decorrente da não indicação do índice de correção monetária no demonstrativo de cálculo apresentado pelo excepto, e não foi feito cálculo individualizado mês a mês.

Destarte, requer que o recurso seja conhecido e provido para invalidar a decisão agravada pela inexigibilidade do título, devendo ser julgada procedente a exceção de pré-executividade.

Às fls. 35, a Excelentíssima Desembargadora Aposentada Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o efeito suspensivo.

Às fls. 41/49 o Estado do Pará apresentou contrarrazões.

Às fls. 51/53, o Representante Ministerial deixou de emitir parecer.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ao se falar em Execução Fiscal, é sobremodo importante assinalar que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na , com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 2º da LEF).

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da LEF e constitui-se como um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IX do NCPC (art. 585, VI do CPC/73), e que, conforme parágrafo único do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF, cabe ao sujeito passivo o ônus probatório, caso pretenda desconstituir a certidão de dívida ativa, devendo fazê-lo por prova inequívoca.

Quanto a desconstituição da CDA, a festejada doutrinadora Marilei Fortuna



Godói, preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

Verificando-se qualquer vício de nulidade na constituição da CDA, passível de correção, seja por omissão ou falha de algum dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, a certidão defeituosa poderá ser modificada ou substituída, com devolução ao sujeito passivo do prazo para defesa, até a decisão de primeira instância, ou seja, poderá a CDA ser alterada ou trocada até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme orientação do art. 203 do CTN e do §8º do art. 2º da LEF.

A necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN já foi julgado em situação semelhante por este Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATÍVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, §5º, DA LEI 6830/1990. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido.

(2017.02832049-94, 177.742, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-06)

No caso em tela, o agravante pretende desconstituir a CDA apontando que a mesma não possui todos os requisitos necessários para ser considerada título executivo. Assim, é importante analisar os requisitos previstos no art. 202 do CTN, com redação idêntica ao art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 (LEF), in verbis:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Ora, ao analisar a CDA anexada às fls. 18, constato que todos os incisos foram devidamente preenchidos, vejamos:

I- Nome do devedor e có-responsáveis, com respectivos domicílios: Nascimento Comércio e Exportação e importação e representações LTDA ((Tv. Lomas Valentina, nº 790- CEP 66.080-320). Sócios: Maria Zilma Silva do Nascimento e Jose Vieira do Nascimento (Tv. Dom Romulado de Seixas, 1384).

II- quantia devida: valor original R\$ 1.519,79 (mil quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), valor atualizado R\$ 1.846,29 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) e a maneira de



calcular os juros de mora acrescidos: valor em UPF-PA 111,56 , valores em reais R\$ 240,82 (duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

III- a origem e natureza do crédito: AINF nº 812009510001766, tipo de tributo ICMS. Disposição da lei em que seja fundado: Lei 5.530/89, art. 78, I, L, com nova redação pela lei 6.335/2000.

IV- a data em que foi inscrita: 24/05/2011.

V- o número do processo administrativo de que se originar o crédito: 1.766/2009.

Parágrafo único: indicação do livro: 525 e da folha da inscrição: 060.

Destarte, ao analisar a CDA vê-se que a mesma é clara e preenche todos os requisitos elencados no dispositivo suso mencionado, e que inclusive, na parte final, é demonstrado detalhadamente o modo de cálculo da multa e dos juros, identificando inclusive os índices de correção aplicados e suas datas, conforme demonstro a seguir:

CERTIFICO (...) importância originária de R\$ 1.519,79 (hum mil e quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), que a partir de 17/08/2009, data do vencimento da obrigação, sofreu incidência de encargos decorrentes da mora, calculados sobre o crédito tributário na forma do art. 6º da Lei nº 6.182/98, a saber: atualização monetária calculada com base na variação da UFPR até 31/12/2000 e após 01/01/01 com base na variação da UPF-PA, instituída pela Lei nº 6.340/00; juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês. O valor do imposto assim atualizado resultou na data de sua inscrição em Dívida Ativa na importância líquida, certa e exigível de R\$ 1.846,29 (hum mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), sujeita à incidência dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei nº 6.182/98 até a sua total quitação. (...)

Assim, cabia ao agravante o ônus probatório, mediante prova inequívoca, de demonstrar que a CDA não foi constituída adequadamente, todavia não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de desconstituí-la, de modo que mantenho a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, diante do preenchimento dos requisitos necessários para a constituição da CDA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade. Belém/PA, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora